



Número: **0800547-68.2018.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO (AUTOR)	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55509 01	04/07/2019 13:54	Certidão	Certidão
52535 38	04/06/2019 13:19	Substabelecimento	Substabelecimento
40737 14	18/03/2019 11:52	Despacho	Despacho
38393 86	29/11/2018 11:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
38395 97	29/11/2018 11:17	0800547-68	Ata da Audiência
38393 72	29/11/2018 11:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
35010 93	08/10/2018 13:52	Certidão	Certidão
35011 15	08/10/2018 13:52	Certidão de Audiência Não Realizada - Proc. 0800547-68.2018.8.18.0076	Certidão
35010 16	08/10/2018 13:48	Citação	Citação
29835 70	05/09/2018 16:43	Despacho	Despacho
19756 95	11/05/2018 22:09	Petição Inicial	Petição Inicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO**
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0800547-68.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

C E R T I D Á O

CERTIFICO que, nesta data, procedi com a expedição da Carta de Citação à parte Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para os devidos fins que se fizerem necessários.

O referido é verdade e dou fé.

UNIÃO-PI, 4 de julho de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Secretaria da Vara Única da Comarca de União/PI.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO - 04/07/2019 13:54:14
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907041354147490000005316678>
Número do documento: 1907041354147490000005316678

Num. 5550901 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Substabeleço com reserva de iguais poderes, na pessoa de EMILENE PAZ OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB PI sob o nº 17821, com endereço eletrônico: hands2hayza@gmail.com, e residencial na Q 30, Casa 33, Setor C, Mocambinho 3, CEP 64010-350, Teresina-PI, onde recebe intimações e avisos, os poderes que me foram conferidos por MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO, nos autos do processo movido contra SEGURADORA LIDER, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de União-PI.

Teresina- PI, 02 de junho de 2019.

Sérgio Luiz Oliveira Lobão

Advogado OAB-PI 2709



Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 04/06/2019 13:19:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060413193121900000005036093>
Número do documento: 19060413193121900000005036093

Num. 5253538 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000**

PROCESSO Nº: 0800547-68.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Deixo para analisar a necessidade de audiência conciliação em momento posterior. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

UNIÃO-PI, 18 de março de 2019.

**ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE
Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE - 18/03/2019 11:52:59
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031811525983300000003925731>
Número do documento: 19031811525983300000003925731

Num. 4073714 - Pág. 1

Segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: IGOR QUARESMA DINIZ - 29/11/2018 11:17:36
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112911173682800000003702478>
Número do documento: 18112911173682800000003702478

Num. 3839386 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anísio Lobão, nº 222, bairro Centro, CEP 00000-000 – Cidade/PI
E-mail: sec.uniao@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3266-1643

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N° 0800547-68.2018.8.18.0076 – AÇÃO DE COBRANÇA

DIA: 21 DE SETEMBRO DE 2018 HORÁRIO: 09:40Hs.

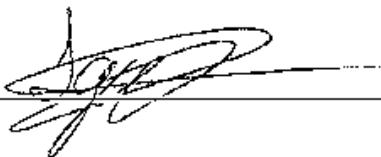
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PRESENÇAS:

Conciliadores: Rafael Uchôa de Macêdo, Maira Rocha de Freitas Brandão e Igor Quaresma Diniz

Aberta a audiência de Conciliação dos autos acima referenciados onde presentes se encontravam os Servidores Rafael Uchôa de Macêdo, Maira Rocha de Freitas Brandão e Igor Quaresma Diniz, indicados em Portaria GJA nº 06/2018 pela Exmo. Sr. Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Comarca, para realizarem a presente audiência, feito o pregão, obteve-se o resultado acima destacado. O Conciliador, após observada as formalidades legais, devido a ausência das partes, as quais não foram devidamente intimadas, suspendeu o ato e redesignou a presente audiência para o dia 08/11/2018 às 09:50. Expedientes necessários. Nada mais havendo foi lavrado o presente termo que após lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu,  (Igor Quaresma Diniz), Oficial de Gabinete da Vara Única de União, o digitei e subscrevi.

Conciliador: 



Assinado eletronicamente por: IGOR QUARESMA DINIZ - 29/11/2018 11:17:36

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112911173687300000003702684>

Número do documento: 18112911173687300000003702684

Num. 3839597 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000**

PROCESSO Nº: 0800547-68.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntada da ata de audiência realizada durante a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO.

O referido é verdade e dou fé.

UNIÃO-PI, 29 de novembro de 2018.

**IGOR QUARESMA DINIZ
Secretaria da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: IGOR QUARESMA DINIZ - 29/11/2018 11:10:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112911104377500000003702464>
Número do documento: 18112911104377500000003702464

Num. 3839372 - Pág. 1

JUNTADA DE CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO - 08/10/2018 13:52:19
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100813521978200000003383665>
Número do documento: 18100813521978200000003383665

Num. 3501093 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE UNIÃO – PIAUÍ.
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

(Fórum Desembargador Pedro Conde, Rua Anfrísio Lobão, Nº 222 – Centro – Cep: 64.120-970 - União – Piauí – Fones: 0**86-3265-1643 e 99445-1848 – E-mail: francisco.nascimento@tjpi.jus.br).

PROCESSO Nº 0800547-68.2018.8.18.0076..

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7).

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO.

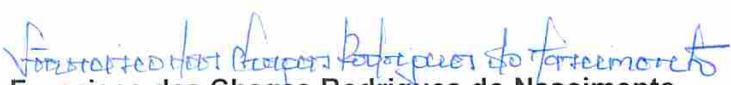
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSSÓRCIOS DPVAT S/A.

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para o dia **21 de setembro de 2018, às 09:50 horas**, deixou de ser realizada tendo em vista que esta Secretaria não cumpriu integralmente com os expedientes necessários para a realização da referida audiência, ora designada.

O referido é verdade. Dou fé.

União-PI, 08 de outubro de 2018


Francisco das Chagas Rodrigues do Nascimento
Escrivão Judicial (Analista) da Vara Única
Mat. TJ-PI 413790-6



JUNTADA DE CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO - 08/10/2018 13:48:34
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100813483407000000003383639>
Número do documento: 18100813483407000000003383639

Num. 3501016 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000**

PROCESSO Nº: 0800547-68.2018.8.18.0076

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MELO NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2018 às 09:50 horas**, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

UNIÃO-PI, 5 de setembro de 2018.

**ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE
Juiz de Direito Auxiliar**



Assinado eletronicamente por: ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE - 05/09/2018 16:43:10
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090516431011200000002898834>
Número do documento: 18090516431011200000002898834

Num. 2983570 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
UNIÃO-PI

MANOEL FRANCISCO DE SOUSA MELO, inscrito no CPF sob nº00438206380, RG 745.993, residente e domiciliada na LC SERRAGEM S/N, BAIRO RURAL, UNIÃO-PI, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, R. Senador Dantas 74, 15º andar Centro Rio de Janeiro, CEP 20031-205 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 17/03/2017 que ocasionou a lesão corporal do segurado/INVALIDEZ, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi NÃO FOI TOTALMENTE PAGO PELA SEGURADORA.

Ocorre que de acordo com todos os documentos comprobatórios trazidos a inicial, não resta dúvidas em relação ao direito do autor, razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

E, ainda:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório POR COMPLETO.



Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente;
- b) Prova do dano decorrente;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa da seguradora

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL



Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito;
5. Realização de audiência conciliatória;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatício

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 para fins fiscais



Assinado eletronicamente por: SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - 11/05/2018 22:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051122081635000000001918657>
Número do documento: 18051122081635000000001918657

Num. 1975695 - Pág. 4

Nestes termos, pede deferimento

SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO

OAB PIN 2709

ANEXOS

1. Documentos de identidade do Autor
2. Procuração
3. Declaração de Pobreza
4. Contrato e provas do cumprimento da obrigação por parte do Autor
5. Provas do inadimplemento

